

Art. 36.º As assinaturas dos requerentes devem ser sempre reconhecidas notarialmente, salvo no caso de os requerimentos serem apresentados pelos próprios e todos serem conhecidos do chefe da repartição marítima ou se identificarem por meio de bilhete de identidade ou da respectiva cédula marítima (tratando-se de pescadores), o que se certificará no acto da apresentação.

Art. 37.º A repartição marítima, onde seja entregue qualquer dos requerimentos previstos no artigo 32.º, verificará se o mesmo satisfaz às disposições deste Regulamento que lhe são aplicáveis e, em caso afirmativo, apor-lhe-á o respectivo carimbo e, ainda, a data e o número de registo de entrada, após o que, com a informação que tiver por apropriada, o remeterá à D. P. D. M. para posterior instrução e despacho pelo Ministro da Marinha ou pelo director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo.

Art. 38.º — 1. Os processos remetidos à D. P. D. M. pelas repartições marítimas, em conformidade com o disposto no artigo anterior, são por aquela Direcção estudados e informados, com audiência prévia, porém, da D. M. M. e da J. N. F. P.

2. Salvo circunstâncias especiais, devidamente justificadas, aqueles processos devem ser levados a despacho superior nos quarenta e cinco dias subsequentes à data da entrada do requerimento na repartição marítima respectiva.

Art. 39.º — 1. O despacho do Ministro da Marinha ou do director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo é comunicado pela D. P. D. M. à repartição marítima onde deu entrada o requerimento para que daquele sejam notificados, por escrito, os requerentes.

2. Idêntica comunicação é feita, para conhecimento, à D. M. M., à J. N. F. P. e ao Gabinete de Estudos da Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo (G. E. D. G. S. F. M.).

Art. 40.º — 1. Excepto quando se trate de embarcação autorizada a usar equipamento de mergulho semiautónomo para apanha submarina de plantas marinhas industrializáveis, a transferência do registo de embarcações para outro porto do continente ou ilhas adjacentes depende apenas de autorização dos chefes das repartições marítimas interessadas.

2. Nos casos exceptuados, depende de autorização do director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo, em processo organizado pela D. P. D. M., com audiência prévia da J. N. F. P.

Art. 41.º A transferência do registo das embarcações dos portos da metrópole para portos das províncias ultramarinas, e vice-versa, depende de autorização do Ministro da Marinha, em processo para o efeito organizado na D. P. D. M., do qual se verifique que tal transferência não é inconveniente sob o ponto de vista nacional. Para o efeito serão ouvidos a J. N. F. P., no que se refere aos sectores metropolitanos interessados, e o Ministério do Ultramar, no que se refere aos sectores ultramarinos interessados.

Art. 42.º Nenhuma embarcação de registo metropolitano pode ser registada em portos do ultramar,

e vice-versa, sem que no respectivo processo esteja apensa a certidão do despacho do Ministro da Marinha autorizando a transferência de registo.

Art. 43.º — 1. As repartições marítimas enviarão à D. P. D. M. e ao G. E. D. G. S. F. M., imediatamente após o registo das embarcações, após a sua reforma ou transferência, e após um averbamento, cópias dos respectivos títulos de propriedade.

2. Igualmente remeterão à D. P. D. M. e ao G. E. D. G. S. F. M., completa e correctamente preenchidas, as respectivas fichas de registo do modelo para o efeito estabelecido.

Art. 44.º — 1. O registo de embarcações que resulte de novas aquisições e construções ou de aquisições e construções de substituição, bem como de embarcações autorizadas a sofrer modificações depende de parecer favorável da comissão de vistoria de registo ou, no caso de modificação, da comissão que vistoria a embarcação após a conclusão dos trabalhos, da qual fará parte um delegado da D. P. D. M., excepto quando esta considere desnecessário ou a embarcação se destine a ser registada na pesca local.

2. As embarcações modificadas que não necessitem de novo registo só poderão exercer a actividade depois de parecer favorável da comissão que vistoria a embarcação após a conclusão dos trabalhos, da qual fará parte um delegado da D. P. D. M., excepto quando esta considere desnecessário ou a embarcação esteja registada na pesca local.

Art. 45.º — 1. O disposto no artigo 9.º não se aplica às actuais embarcações de pesca industrial não gremiada, devendo, no entanto, ser cumprido logo que essas embarcações sejam modificadas ou substituídas.

2. As embarcações referidas no número anterior, que não obedeçam ao disposto no artigo 9.º, devem ser substituídas no prazo máximo de dez anos.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com comunicação da Embaixada da França em Lisboa, o Governo de Marrocos depositou em 27 de Outubro de 1972, com data de 19 de Setembro de 1972, o instrumento de adesão à Convenção Internacional para o Estabelecimento da Organização Europeia e Mediterrânica para a Protecção das Plantas, concluída em Paris em 18 de Abril de 1951.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 15 de Janeiro de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.